



RESOLUÇÃO Nº 3.970, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Redenção (PA) - Dourados (MS) à empresa Araguaiaur Transportes e Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 084, de 14 de dezembro de 2012 e no que consta do Processo nº 50500.055007/2012-48, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Redenção (PA) - Dourados (MS) à empresa Araguaiaur Transportes e Turismo Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGAS

PORTARIA Nº 367, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos nº 50500.030893/2012-05, resolve:

Art. 1º Autorizar a Empresa Mosaico Mogi II Empreendimentos Imobiliários Ltda. a implantar Travessia subterrânea de rede de esgoto no Km 444+651m, da malha arrendada à MRS Logística S.A., no município de Mogi das Cruzes/SP.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 8.620,35 (oito mil seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos). As contraprestações serão anualmente ajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes, por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 370, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12 de maio de 2010, Resolução ANTT nº 2.695/08 e no que consta do Processo nº 50500.091551/2012-53, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR a realizar a Implantação de travessia e ocupação longitudinal subterrânea de esgoto no município de Curitiba/PR, Km 123+706m, da malha concedida à ALL Malha Sul.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à adoção das seguintes ações:

a. Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da Concessionária responsável pela fiscalização da obra, por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e respectivo comprovante de pagamento.

b. Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra, por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e respectivo comprovante de pagamento.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) anuais, a título de remuneração pela utilização da faixa de domínio, prevista para vigorar pelo mesmo prazo de vigência do Contrato de Concessão, celebrado entre a Concessionária e a União. As contraprestações serão anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, ou por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou do Terceiro.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do Contrato formalizado com o Terceiro Interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar do início e conclusão das obras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 371, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.033901/2012-67, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC a implantar Travessia Superior de veículos - viaduto - Km 109+116 em Curitiba/PR, do trecho da malha arrendada à América Latina Logística Malha Sul S.A. - ALLMS, em Curitiba/PR.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão:

Da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização da obra por parte da concessionária e ART do profissional responsável pela execução da obra, junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagas até o final da Concessão da ALL Malha Sul, anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA 1.319, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT n. 1035, de 10/10/2011, publicada no DOU de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n. 10, de 31/01/2007, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no DOU de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50600.065527/2012-31, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, uma área de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio de 70 metros de largura, simétrica (35/35) ao eixo da rodovia BR-158/MS, trecho: Divisa GO/MS - Divisa MS/SP, Subtrecho: Entr. MS-316/443 (Aparecida do Taboado) - Acesso a Aparecida do Taboado, segmento: Contorno Rodoviário de Aparecida do Taboado e Acesso à Ponte Rodoferroviária sobre o Rio Paraná, km 9,320 ao km 14,392, nas propriedades de Paulo Vítor dos Santos, entre as estacas: 465+19,973 a 482+14,376; José Maria Barboza Filho e Outros, entre as estacas: 482+14,376 a 523+01,971; Norginel Alves Souza e Outros, entre as estacas: 523+01,971 a 554+16,521, e Genebaldo Fagundes, estaca 719+12,147, Ramo "B" - Interseção I-05, conforme Projeto Executivo para Implantação e Pavimentação, aprovado pelo Diretor de Engenharia Rodoviária/DNER, por meio da Portaria n.º 79, de 20 de agosto de 2011, junto ao Processo nº 51290.001181/2000-12, e de conformidade com os desenhos PEET nº 105/2001, 106/2001 e 108/01, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.000088/2012-10
RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ - ASSEMPECE
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM ANDAMENTO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Julgamento iniciado. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tramitação de reclamação disciplinar com o mesmo objeto da presente revisão de processo disciplinar induz a litispendência e consequentemente a extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Recurso desprovido. Manutenção da decisão que negou seguimento a pedido de revisão de processo disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo desprovido do recurso, mantendo a decisão monocrática de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

ACÓRDÃOS DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000903/2010-71 e Nº 0.00.000.001548/2010-57
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO: Ministério Público Militar
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES CNMP Nº 09 E 10/2006. LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES DETALHADAS A RESPEITO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS MEMBROS E SERVIDORES. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O procedimento de controle administrativo que tem por objeto a verificação do cumprimento das Resoluções CNMP nº 09 e 10/2012 e o levantamento de informações detalhadas sobre o pagamento de remuneração aos membros e servidores do Ministério Público Militar, tais como subsídios, parcelas indenizatórias, gratificações ou outras vantagens pecuniárias.

2. As respostas apresentadas pela Procuradoria Geral de Justiça Militar a todas as solicitações detalham as parcelas que são, ou não, pagas aos membros e servidores do Ministério Público castrense, cumprem o solicitado.

3. Os sistemas remuneratórios dos membros e dos servidores observam o teor das Resoluções CNMP nº 09 e 10/2006 do CNMP.

4. Cumprida a decisão da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo arquivamento dos procedimentos de controle administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000891/2010-84

RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES CNMP N. 09/2006 E 10/2006. ARQUIVAMENTO.

1. Aferido o cumprimento pelo Ministério Público do Estado da Bahia das Resoluções CNMP n.º 09/2006 e 10/2006.

2. Apresentada reposta pela Procuradoria Geral de Justiça com detalhamento dos valores pagos aos seus servidores e membros.

3. Cumprida a solicitação. Arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

ACÓRDÃOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.001550/2010-26

RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Roraima
EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES QUE TRATAM DOS LIMITES REMUNERATÓRIOS DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Constatado o cumprimento das Resoluções 9 e 10 de 2006 pela administração superior do Ministério Público de Roraima, no que respeita ao pagamento de verbas de caráter indenizatório e remuneratório.

2. Existência de PCAs próprios para avaliação da compatibilidade entre o regime de subsídio e o pagamento das verbas de auxílio-alimentação e auxílio-saúde.

3. O Ministério Público de Roraima respondeu a todos os itens solicitados pela Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, informando, detalhadamente, como efetua o pagamento da remuneração de membros e servidores. Atendido o objeto do presente PCA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001554/2010-12

REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES QUE TRATAM DOS LIMITES REMUNERATÓRIOS DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PRO LABORE FACIENDO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 39, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VANTAGENS ABSORVIDAS PELO SUBSÍDIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Constatado o parcial cumprimento das Resoluções 9 e 10 de 2006 pela administração superior do Ministério Público do Espírito Santo, no que respeita ao pagamento de verbas de caráter remuneratório e indenizatório.

2. Existência de PCAs próprios para avaliação da compatibilidade entre o regime de subsídio e o pagamento das verbas de auxílio-alimentação e auxílio-saúde.

3. É incompatível a incorporação de gratificação decorrente do exercício de funções pro labore faciendo, como são as de direção ou confiança, em período posterior à instauração do regime de subsídio, inexistindo motivação para seu pagamento, por força do artigo 39, §4º da CF e da Resolução CNMP nº09/2006. Cabível, apenas, o pagamento, até o valor do teto constitucional, das vantagens incorporadas antes da entrada em vigor do regime de subsídio.

4. Necessidade da instauração de Procedimento de Controle Administrativo específico, para apurar a ocorrência de incorporações de vantagens decorrentes do exercício de cargos de direção ou confiança em período posterior à vigência do regime de subsídios, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

5. O Ministério Público do Estado do Espírito Santo respondeu a todos os itens solicitados pela Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, informando, detalhadamente, como efetua o pagamento da remuneração de membros e servidores. Cumprido o objeto do presente PCA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o presente procedimento e determinar a abertura de novo procedimento de controle administrativo em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000405/2012-90

RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ

REQUERENTE: FUAD CHAFIC ABI FARAJ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE EM CONCURSO DE REMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE À MÍNGUA DE INTERESSADOS OCUPANTES DA 1ª QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE. BUSCA DE CANDIDATOS NOS QUINTOS SUCESSIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A formação de lista tríplice pela Procuradoria Geral de Justiça, para a remoção por merecimento, deve obedecer os requisitos constitucionais do biênio na entrância e composição do primeiro quinto da lista de antiguidade.

2. Na ausência de membros que atendam, cumulativamente, às condições estabelecidas no art. 93, II, b, da Constituição Federal, nos 1º e 2º quintos, deve ser feita a busca no 3º quinto de forma a permitir a formação da lista tríplice.

3. A busca de candidato em quintos subsequentes é feita sucessivamente, na sequência da ordem de antiguidade, tantas vezes quanto necessário, para a formação da lista tríplice objeto de votação.

4. Inexiste ilegalidade na composição de lista tríplice, em concurso de remoção ou promoção por merecimento, por membros integrantes de quintos distintos, quando respeitada a regra da sucessividade dos quintos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR - RPD Nº 0.00.000.001191/2011-98

RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ

REQUERENTE: MILTON MARCOLINO DOS SANTOS JÚNIOR - PROMOTOR DE JUSTIÇA/GO

ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - OAB/GO Nº 17.275 E OUTROS

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. SINDICÂNCIA Nº 2010.000000.1391. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA DETERMINADA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MP/GO. AUSÊNCIA A AUDIÊNCIAS NA COMARCA EM QUE É TITULAR. DESIGNAÇÃO PARA ATUAR NA COMARCA DA CAPITAL. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS OU REALIZAÇÃO DE JÚRIS NAS MESMAS DATAS. CONFIGURADA A CONTRARIEDADE À PROVA DO AUTOS. PROCEDÊNCIA.

1. A decisão de origem revela-se contrária à prova dos autos, posto que nos dias em que se imputou as ausências de promotor de justiça pela Procuradoria-Geral de Justiça, o referido membro encontrava-se no exercício de suas funções, praticando atos de ofício para os quais fora designado pela própria administração superior do MP/GO.

4. Procedência da Revisão de Processo Disciplinar, para absolver o requerente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente a presente Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000244/2012-34

RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ

REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. EX-MEMBRO DA INSTITUIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR INTERESSE PÚBLICO. EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DECORRENTE DE LEI. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará limitou as despesas com indenizações de exercícios anteriores a 1% da despesa com pessoal, impossibilitando a imediata quitação da obrigação devida ao requerente.

2. A Administração, no cumprimento de suas obrigações com os credores deve obedecer, além das preferências legais e constitucionais, a ordem cronológica dos pedidos, por aplicação analógica do disposto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal e do art. 5º, da Lei nº 8.666/93.

3. Procedência parcial para recomendar ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará que, havendo disponibilidade orçamentária no exercício de 2012, efetue preferencialmente o pagamento integral da verba devida ao requerente, por se tratar de credor preterido na lista de obrigações daquela unidade ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000804/2012-51

RELATORA: CONSELHEIRA TAÍS SCHILLING FERRAZ

REQUERENTE: ROSICLEIDE PEREIRA DE ARAÚJO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

(...) Ante o exposto, por haver decisão deste Conselho no que tange à apuração de denúncias de irregularidades na gestão do FUN-DEB no exercício de 2007 e por não vislumbrar inércia do MP/RR em apurar as supostas irregularidades na administração do Fundo nos anos de 2008 e 2009, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, determinando o arquivamento dos autos com fulcro no art. 82, §2º do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001428/2012-11

Relator: Conselheiro José Lázaro Guimarães

Requerente: Alexandre Augusto da Cruz Feliciano

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...) É buscando zelar pelo interesse da Instituição e da sociedade que curvo-me as informações prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo entendendo que mantida a decisão liminar, ora impugnada, estaria não só inviabilizando a propositura da ação civil de perda do cargo, como também a ação civil por ato de improbidade, autorizada no mesmo ato decisório pelo Conselho Superior do Ministério Público paulista, que poderá acarretar na impunidade do Promotor de Justiça, ora requerente, pela ocorrência de prescrição.

Dessa forma, reconsidero a decisão proferida, nos termos do artigo 118, caput e § 1º, do Regimento Interno, para indeferir medida liminar pleiteada.

Comunique-se o requerente e o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES,
Relator

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo: PP nº 0.00.000.000953/2012-10

Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Requerente: Arthur F. Giovanni - Promotor de Justiça /MG e outro

Requerido: CNMP

DECISÃO

(...) Assim, determino o arquivamento do feito junto à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público, com fulcro no artigo artigo 130-A, §2º, da Constituição Federal combinado com o artigo 46, X, "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em tempo, determino a remessa de cópia do feito ao Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais para ciência e ao Presidente da Ordem dos Advogados mineira para adoção das medidas que entender cabíveis para apuração dos fatos e eventual penalização administrativa do requerido.

Providências pela Secretaria da Comissão.

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES
Membro Integrante da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

DECISÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001506/2012-88

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: LUCIANA MORAES DIAS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO LIMINAR

(...) Ante o exposto, amparado no poder geral de cautela, defiro a liminar pretendida, suspendendo o julgamento do Edital nº 186/2012 e, por conseguinte, os efeitos da decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, proferida em 27/11/2012, relativamente ao Edital nº 155/2012.

Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, dando-lhe ciência da presente medida, bem como solicitando-lhe informações, no prazo de 15 (dias), nos termos do art. 110 do Regimento Interno do CNMP.

Notifique-se por edital eventuais beneficiários não identificados do ato impugnado (art. 110, § único do RICNMP).

Sem prejuízo do respeito aos prazos regimentais, com vistas ao desejável julgamento conjunto com os feitos (PCAs) de nº 861/2012-30, 1179/2012-64 e 1280/2012-15, cujo julgamento encontra-se, como já consignado, pendente em face de pedido de vista, inclua-se o presente processo na pauta da próxima sessão plenária (30/01/2012).

Recebidas as informações, venham os autos conclusos.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

**DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**05
lo

Recurso Interno - PROCESSO Nº 0.00.000.000650/2012-

RELATOR: FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
RECORRENTE: Senador Fernando Affonso Collor de Melo

RECORRIDOS: Roberto Monteiro Gurgel Santos (Procurador-Geral da República) e Cláudia Sampaio Marques (Subprocuradora-Geral da República)

DESPACHO

(...) Pelas razões expostas, determinamos o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Mandado de Segurança nº 31.578, resguardada a possibilidade de sua retomada ante a hipótese de demora considerável ou outro fato relevante.

Publique-se. Cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Conselheiro-Relator**DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012**

37

PROCESSO DISCIPLINAR - PD Nº 0.00.000.000558/2012-

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDA: Membro do Ministério Público do Estado de

Alagoas

ADVOGADOS: Fábio Barbosa Maciel - OAB/AL 7.147
Fernando Antônio Barbosa Maciel - OAB/AL 4.690
Shirley Sarmento Wanderley Bonaparte OAB/AL 7.814**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, por determinação do Plenário deste Órgão Nacional no julgamento dos autos da Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000161/2011-64.

Foi encerrada a instrução do presente procedimento e encaminhado à este Conselho Nacional o relatório conclusivo formulado pela Comissão Processante, juntamente com as peças originais de todos atos praticadas pela mencionada Comissão.

Ante o exposto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a expedição de intimação à requerida, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o relatório final conclusivo formulado pela Comissão Processante.

Publique-se o presente despacho.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012**

06

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001136/2011-

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: (...)

Diante do exposto e segundo os elementos de prova colhidos na investigação conduzida pela Procuradoria de Justiça do Estado do Maranhão, não se evidencia omissão, inércia ou insuficiência da atuação do órgão disciplinar local, razão pela qual propõe-se o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP, mantendo-se a sanção disciplinar aplicada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Brasília, 14 de novembro de 2012

ELTON GHERSEL

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional
Acolho a manifestação de fls. 1685/1695, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP. Dê-se ciência ao Plenário, à Procuradoria de Justiça do Estado do Maranhão e ao reclamado, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.Brasília-DF, 4 de dezembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público**DECISÃO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012**

80

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001270/2012-

RECLAMANTE: JOSÉ PAULO BONFIM
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, com fundamento nos artigos 31, I e 74, §2º do RICNMP,

sem prejuízo da possibilidade de exame de nova reclamação, caso instruída com elementos mínimos que indiquem a ocorrência de infração.

Brasília, 23 de novembro de 2012

ELTON GHERSEL

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 06/06-verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal e 31, I, c/c 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.Brasília-DF, 3 de dezembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público**DECISÃO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012**

11

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001645/2011-

RECLAMANTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA LIMA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o plenário do Conselho e o reclamante.

Brasília, 14 de novembro de 2012

ELTON GHERSEL

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 428/432-verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.Brasília-DF, 3 de dezembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público**DECISÃO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012**

00

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001746/2011-

RECLAMANTE: ANTERO JOSÉ RIBEIRO NETO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar competente, razão pela qual propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, a reclamada e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2012

JOSEANA FRANÇA PINTO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 152/155, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.Brasília/DF, 20 de novembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público**DECISÃO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012**

22

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000454/2012-

RECLAMANTE: MIGUEL LUIZ GNIGLER
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: (...)

Ante o exposto, não restando outra solução para o caso em tela, propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, o reclamado e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2012

JOSEANA FRANÇA PINTO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 452/456, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado.

Publique-se e,
Registre-se.Brasília-DF, 20 de novembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público**DECISÃO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012**

07

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000900/2012-

RECLAMANTE: JOSÉ WILSON BARBOSA DE MAGALHÃES JÚNIOR
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...)

Por não haver a descrição ou indícios da prática de ato disciplinarmente reprovável, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, por improcedência manifesta, com fundamento nos artigos 31, I e 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 15 de outubro de 2012

ELTON GHERSEL

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 114/115, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e 74, § 2º e 31, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.Brasília-DF, 5 de novembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público**Ministério Público da União****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DE ALAGOAS****PORTARIA Nº 26, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012**Peças de Informação nº
1.11.000.001572/2012-19. Conversão Em
Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do peças de informação em epígrafe, instauradas a partir do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001193/2012-29, com o objetivo de apurar suposta irregularidade na atribuição de nome de pessoa viva, a um auditor do Conselho Federal dos Representantes Comerciais (CONFERE), uma autarquia federal, bem como a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos no Estado de Alagoas.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão das presentes peças de informação, a fim de investigar a irregularidades na atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos no Estado de Alagoas, com a adoção das seguintes providências:

1. Atuação como IC, com os registros de praxe;
2. Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3. Comunique-se a instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com remessa de cópia da portaria de instauração;

4. Oficie-se ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais (CONFERE), solicitando informações acerca dos valores relativos a verbas federais que recebeu nos últimos cinco anos, bem como que se manifeste acerca do cumprimento da Lei nº 6.454/77, mais especificamente à proibição contida nos arts. 1º a 3º;

5. Expeça-se um Memorando à ASCOM desta Procuradoria da República, solicitando no sentido de realizar levantamento fotográfico nos municípios do interior do estado acerca de bens públicos para os quais foram atribuídos nomes de pessoas vivas;

6. Junte-se aos autos notícia do jornal Tribuna Independente de 12/11/2012 acerca da liberação de recursos para construção da Ecovia Norte, no Município de Maceió, pelo Ministério do Turismo;

7. Oficie-se ao Ministério do Turismo esclarecimentos acerca da notícia de que será atribuída a Ecovia Norte, no Município de Maceió, o nome de "Avenida Presidente Lula", haja vista o possível descumprimento à proibição contida nos arts. 1º a 3º da Lei nº 6.454/77, bem como o disposto no caput e no §1º do artigo 37 da Constituição da República.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 146, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001391/2012-18 em Inquérito Civil Público, para apurar possível inércia injustificada de autoridade do INSS no pagamento de valores atrasados o que acarretou ao INSS encargo superior ao que deveria ter suportado na época própria.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao INSS secretário executivo do Ministério da Previdência Social, para que se manifeste acerca dos fatos contidos nos Autos, encaminhando-se-lhe cópia integral destes.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 178, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.001232/2010-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar irregularidades em licitações, contratos e despesas praticadas no âmbito da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, relacionadas à Operação Alquímia.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; Após, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 181, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.00789/2007-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar conduta do Procurador Chefe da União no Estado do Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - elaboração de projeto de petição inicial de Ação de Improbidade Administrativa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, resolve, na forma do art. 6º da Resolução 77/2004 do CSMFP e do art. 2º, II da Resolução 13/2006 do CNMP, instaurar Procedimento Investigatório Criminal, visando angariar maiores elementos acerca da materialidade e da autoria dos fatos narrados, devendo constar como objeto: "Apuração de possível crime de desobediência por DEOPHANES ARAUJO SOARES FLHO, gerente de Macrorregião Jurídica BA/MG da Empresa de Correios e Telegrafos, em razão do não atendimento às requisições do Ministério Público do Trabalho".

Considerando:

A) O teor do Ofício nº. 9600/2012/PRT5/OFVC encaminhado pela Procuradoria do Trabalho no município de Vitória da Conquista, noticiando o descumprimento pelo responsável pela Empresa de Correios e Telegrafos das requisições encaminhadas por aquele órgão nos autos de Inquérito Civil;

B) Que tal conduta, constitui, em tese, a prática do crime de desobediência;

Desse modo, determino:

a) O acautelamento do presente procedimento por 30 (trinta) dias, de maneira a aguardar o envio das informações solicitadas às fls. 16;

Comunique-se a 2ª CCR da abertura do procedimento.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

PORTARIA Nº 22, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000424/2012-65. Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição dispõe que: "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000065/2012-46, que tem como objetivo verificar a qualidade da prestação dos serviços de educação à população indígena da Reserva Pataxó Hãe Hãe Hãe, após o julgamento da ACO 312;

CONSIDERANDO que expirou o prazo de conclusão do procedimento administrativo acima mencionado, conforme disposto em Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000065/2012-46 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura a prestação de serviços de educação à população indígena da Reserva Caramuru - Catarina Paraguaçu - Comunidade Pataxó Hãe Hãe Hãe, após julgamento da ACO 312"

TEMÁTICA: Índios

CÂMARA : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Aguarde-se em cartório a resposta aos ofícios pendentes, reiterando-os caso necessário.

Nomeio o Técnico Administrativo Daniel Freitas Muniz Ferreira, matrícula nº 19.798-0, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000064/2012-00. Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000064/2012-00, que apura suposta irregularidades no Contrato nº 390/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ilhéus e a empresa Expansão Empreendimentos Editoriais, custeado com recursos do FUNDEB, que teve como objeto a implantação do Projeto Semear;

CONSIDERANDO que expirou o prazo previsto em resolução do CSMFP para conclusão do presente procedimento administrativo, sem que fosse formada a necessária convicção sobre seu objeto;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000064/2012-00 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura supostas irregularidades no Contrato nº 390/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ilhéus e a empresa Expansão Empreendimentos Editoriais, custeado com recursos do FUNDEB, que teve como objeto a implantação do Projeto Semear"

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Após os registros necessários, retornem conclusos; Nomeio o Técnico Administrativo Daniel Freitas Muniz Ferreira, matrícula nº 19.798-0, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE JULHO DE 2012

Procedimento no 1.15.003.000256/2012-51.

I) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e que:

II) Trata-se de peça de informação noticiando a ausência de repasse das contribuições sociais descontadas da remuneração paga dos servidores públicos municipais de Guaraciaba do Norte/CE.

III) Assim, considerando os indícios já colacionados junto com a representação e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a INSTAURAÇÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

IV) Determino, ainda, que seja oficiada a Receita Federal, requisitando a realização de Diligência Fiscal na Prefeitura de Guaraciaba do Norte, com vistas à comprovação da conduta delineada nos autos, bem assim a quantificação do prejuízo respectivo.

V) Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VI) Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e publicação em diário oficial.

VII) Designo o chefe do setor processual para secretaria o presente feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 474, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo autuadas sob o nº 1.16.000.001546/2012-12 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: REGISTRO DE ISCAS FORMICIDAS. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Possíveis irregularidades no registro e comercialização de iscas formicidas em desacordo com a Lei nº 7.802/89.

Envolvidos: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FABRICANTES DE ISCAS INSETICIDAS - ABRAISCA

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal; e

e) o trâmite do procedimento administrativo com os seguintes dados:

"Procedimento Administrativo nº: 1.19.000.000708/2012-85

Objeto: Acórdão nº 1619/2012-TCU-1ª CÂMARA, lavrado no âmbito da TC nº 018.078/2009-7, que julgou irregular a aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município

de Presidente Dutra/MA por conta do Convênio nº 3540/2001 (SIAFI nº 433733), fato atribuído ao ex-prefeito JOAQUIM NUNES FIGUEIREDO e à empresa EPC- ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.",

determina a conversão dos presentes autos em Procedimento Investigatório Criminal, em atendimento ao contido no art. 5º, III, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público Federal nº 77/2004, para a continuidade da apuração do(s) fato(s) investigado(s) neste feito.

Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 7º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público Federal nº 77/2004.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal; e

e) o trâmite do procedimento administrativo com os seguintes dados:

"Procedimento Administrativo nº: 1.19.000.001015/2012-18
Objeto: expediente oriundo do Conselho Regional de Enfermagem no Maranhão, dando conta de diversas irregularidades no referido conselho supostamente realizadas durante a gestão 2008-2011.",

determina a conversão dos presentes autos em Procedimento Investigatório Criminal, em atendimento ao contido no art. 5º, III, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público Federal nº 77/2004, para a continuidade da apuração do(s) fato(s) investigado(s) neste feito.

Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 7º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público Federal nº 77/2004.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como a incumbência prevista nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e o disposto no artigo 4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 5º, inciso II, alínea "e", e no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, com o fim de "investigar os fatos constantes do Relatório CGU nº 201203354, relativo aos contratos de obras civis no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas/MS".

Autue-se a presente portaria como inquérito civil público, identificando-o com a capa e as anotações pertinentes.

Publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 6º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Determino, como diligência inicial, que o setor jurídico dessa Procuradoria da República proceda a pesquisa no sistema Único a fim de identificar eventuais outros procedimentos relacionados ao IFMS, certificando nos autos.

Após, abra-se nova conclusão.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 93, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que no dia 31 de outubro de 2012, foi protocolada nesta Procuradoria da República a Representação PRM-CRA-MS-5420/2012, a qual o Juiz Federal da 4ª Subseção Judiciária de Corumbá/MS, Douglas Camarinha Gonzales, solicitou providências para apurar a lisura do procedimento de licença saúde do servidor Cleber de Barros Costa, visto que o mesmo encontrava-se, à época da Representação, ausente do trabalho desde o dia 27 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO que após o servidor ter se apresentado na Subseção em Corumbá/MS no dia 02 de dezembro de 2011, mediante o Concurso Nacional de Remoção realizado em 2011, o servidor Cleber começou a apresentar sucessivos atestados médicos e realizações de perícias, não comparecendo este para o trabalho;

CONSIDERANDO que o servidor inscreveu-se para o concurso Nacional de Remoção de 2012 mediante permuta, fato este aparentemente incompatível com seu alegado estado de saúde, além de que, aberto o atual Concurso de Remoção, o servidor Cleber, vinculado à Seção Judiciária de Corumbá/MS, inscreveu-se no concurso, firmando sua origem não em Corumbá/MS, mas sim no TRF da 2ª Região;

CONSIDERANDO, ainda, que este órgão ministerial enviou ofício à 1ª Vara, da 4ª Subseção Judiciária Federal de Corumbá/MS para que prestasse informações acerca da decisão do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o envio de ofício daquela Subseção Judiciária para o referido Conselho, requerendo a retificação do órgão de origem do servidor Cleber de Barros Costa no Concurso Nacional de Remoção 2012, a fim de que a permuta, caso concretizada, fosse realizada com o servidor estando lotado na Subseção Judiciária de Corumbá/MS e não no TRF-2;

CONSIDERANDO, por fim, que em resposta, a 1ª Vara, da 4ª Subseção Judiciária Federal de Corumbá/MS informou que "(...) promoveu as medidas necessárias ao retorno do servidor Cleber de Barros da Costa a esta Subseção Judiciária...", além de relatar que "(...) foi interposta por este Juízo Impugnação ao Concurso Nacional de Remoção quanto ao servidor (...), com indeferimento do pleito por parte do Conselho Nacional de Justiça".

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, II e III, da Constituição Federal);

DETERMINO a conversão desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Juiz Federal da 4ª Subseção Judiciária de Corumbá/MS, Douglas Camarinha Gonzales

Objeto da investigação: Apurar a lisura do procedimento de licença saúde do servidor Cleber de Barros Costa, ao passo que o servidor inscreveu-se para o Concurso Nacional de Remoção do Conselho da Justiça Federal.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculado a este Gabinete, o servidor FERNANDO DE ARAÚJO MACHADO.

Ciência desta portaria à 5ª CCR e ao representante, o Juiz Federal da 4ª Subseção Judiciária de Corumbá/MS, Douglas Camarinha Gonzales.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

PORTARIA Nº 173, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Tutela Coletiva. Ofício do Patrimônio Público e Social.

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Procuradoria da República, pela Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, cópia integral do Procedimento Preparatório nº 002/2010 da Promotoria de Justiça de Porto Murtinho/MS, que apurou possíveis irregularidades em obra de reforma do Dique de contenção das águas do Rio Paraguai naquela municipalidade, que estariam sendo realizadas pela empresa Gerpave Engenharia Ltda.;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possíveis irregularidades em obra de reforma do Dique de contenção das águas do Rio Paraguai naquela municipalidade, que estariam sendo realizadas pela empresa Gerpave Engenharia Ltda."

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social
Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Tema CNMP: Repasse de Verbas Públicas - Obras

2. Oficie-se à Gerência Regional de Patrimônio da União, com cópia da documentação em anexo, solicitando informações sobre as irregularidades nela narradas, eventuais providências adotadas pela GRPU/SPU/MS em caso de ocorrência de prejuízo patrimonial da União por conta da execução da obra, qual a atual situação da Dique de contenção de Porto Murinho, se tem conhecimento de eventual fiscalização da licitação/obra/contrato por algum órgão de controle (CGU/TCU ou órgão Estadual), bem como para que informe qual a origem dos recursos aplicados na realização da mesma;

3. Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MS solicitando cópia do Processo de Embargo n. 46312.003739/2009-05, relativo à obra de contenção no Dique de Porto Murinho/MS, bem como eventuais providências adotadas por aquele órgão e informações julgadas pertinentes.

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 221, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. I, alínea h e inc. II, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício n.º 368/2012/11ª PJD (autuado como Peça informativa n.º 1.21.001.000236/2012-01), o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhou a esta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público n.º 138/2011/PJDHU/DD, instaurado para apurar notícia de irregularidades na utilização das casas n.os 34, 134 e 44, todas do Residencial Estrela do Leste, no Município de Dourados, entregues pelo Programa Minha Casa Minha Vida por meio de Alienação com Parcelamento com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR;

CONSIDERANDO que os Pareceres Sociais elaborados pelo Setor de Serviço Social do Departamento de Habitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Dourados e as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal2 demonstram que não há irregularidades quanto às casas n.os 34 e 44;

CONSIDERANDO que por meio da Representação n.º 8.937/2012 Oflia Olegario dos Santos noticiou a existência de irregularidades na utilização das casas n.os 512, 603, 633, 652, 673 e 683 da Rua 2 e da casa n.º 652 da Rua 3, todas do Residencial Altos do Alvorada I, no Município de Dourados, e também entregues pelo Programa Minha Casa Minha Vida;3

Resolve instaurar Inquérito Civil tendo por objeto apurar se a casa n.o 134 do Residencial Estrela do Leste e as casas n.os 512, 603, 633, 652, 673 e 683 da Rua 2 e a casa n.º 652 da Rua 3, do Residencial Altos do Alvorada I, todas entregues pelo Programa Minha Casa Minha Vida, estão recebendo a destinação devida, considerada a finalidade desse programa da União.

Em consequência, determino a autuação desta Portaria, do Ofício n.º 368/2012/11ªPJD, da Representação n.º 8.937/2012 e dos documentos que os instruem como "Inquérito Civil", com registro no Sistema Único de Informação com os seguintes dados identificadores:

- representantes: Tatiane dos Santos Oliveira e Oflia Olegario dos Santos;

- assunto: irregularidades na utilização de casas entregues pelo Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Dourados.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: patrimônio público).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista Processual Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (01 ano, prorrogável por igual período).

Para instruir o presente Inquérito Civil, determino as seguintes diligências investigatórias iniciais:

a) a elaboração de minuta de ofício, a ser enviado à Caixa Econômica Federal acompanhado de cópia da presente Portaria e dos documentos de folhas 15 a 17 e 35, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) que informe se Ovídia Ribeiro Souza (ocupante da casa n.º 134 do Residencial Estrela do Leste) respondeu ao Ofício n.º 0059/REREC/CG;4

a.2) em caso afirmativo, o envio de cópia da resposta por ela apresentada;

a.3) em caso negativo, que informe que providências adicionais adotou;

a.4) a apuração das irregularidades noticiadas com relação à utilização das casas n.os 512, 603, 633, 652, 673 e 683 da Rua 2 e da casa n.º 652 da Rua 3, todas do Residencial Altos do Alvorada I;

b) a elaboração de minuta de ofício, a ser enviado à Secretaria Municipal de Obras Públicas de Dourados acompanhado de cópia da presente Portaria e do documento de folha 35, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore Pareceres Sociais fundados em visitas domiciliares às casas n.os 512, 603, 633, 652, 673 e 683 da Rua 2 e da casa n.º 652 da Rua 3, todas do Residencial Altos do Alvorada I, os quais deverão esclarecer se essas casas são atualmente ocupadas e, em caso afirmativo, por quem.

Por fim, determino ao Técnico Administrativo Max Mauro Dias Barbosa:

a) seja a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão comunicada da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º); e

b) remessa da presente Portaria para publicação no Diário Oficial, também via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto na Resolução n.º 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (DJU, Seção 1, 17.9.2004, p. 845), e

CONSIDERANDO que as peças informativas anexas notificam a eventual prática do crime previsto no artigo 29, §1º, III da Lei 9.605/98 pelo Sr. Valter Nélio Eymael Júnior;

CONSIDERANDO que não há, nos autos, elementos suficientes a identificarem satisfatoriamente a autoria e materialidade dos possíveis delitos perpetrados, de modo a fundamentar a propositura de ação penal.

CONSIDERANDO que, em virtude do período de mais de um ano já transcorrido desde a ocorrência do fato narrado e da notícia nos autos de que o fato foi comunicado também ao Ministério Público Estadual, é provável que já haja, em âmbito estadual, investigação ou até mesmo ação penal em curso tendo por objeto os mesmos fatos narrados nestes autos,

Resolve

Instaurar o presente Procedimento Investigatório Criminal.

Oficie-se ao Ministério Público Estadual, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhas, solicitando-lhe que informe se há investigação ou ação penal em curso tendo por objeto os mesmos fatos narrados nos presentes autos.

Comunique-se a instauração do presente PIC à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme o artigo 7º da Resolução n.º 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, acatelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, no aguardo de resposta do ofício expedido.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 46, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução n.º 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP;

Considerando a existência de indícios de irregularidades quanto à aplicação de recursos federais no município de Minduri/MG, apontados no Relatório de Fiscalização Nº 034023, da Controladoria-Geral da União, por ocasião da 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL n.º 1.22.014.000106/2012-83, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF;

c) após, voltem-me conclusos para novas determinações.
Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Fernanda Campos Sarchis, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 181, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.22.003.000184/2012-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrências de invasões nas áreas lindeiras aos trilhos da antiga RFFSA-Estrada de Ferro Goiás, em área urbana no município de Araguari.

2) a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante registro no sistema de controle interno para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PORTARIA Nº 391, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar n.º 75/1993, em seu artigo 5º, inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao patrimônio público, bem como promover a sua defesa;

Considerando as informações da Juíza Federal Titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Paracatu/MG, que relata possível ato de improbidade administrativa praticado pelo perito nomeado pelo Juízo deixara de praticar ato de ofício;

Considerando que o perito levantou a quantia parcial de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) dos honorários fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que já foi intimado diversas vezes para apresentar o laudo pericial;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, com a juntada da documentação encaminhada pela Vara Federal de Paracatu/MG;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMFP);

3. Oficie-se o representado, para ciência e defesa, nos moldes padrões.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 392, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da



Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao patrimônio público, bem como promover a sua defesa;

Considerando as informações reunidas no ICP nº 1.22.000.002422/2006-09, que instam a investigação de de eventuais irregularidades na compra de unidades móveis de saúde a partir de convênios entre o Ministério da Saúde os municípios da área de abrangência da Procuradoria da República em Patos de Minas;

Considerando que a Procuradoria da República em Patos de Minas foi desmembrada e 20 (vinte) municípios passaram a fazer parte da área de atribuição da nova Procuradoria da República em Paracatu, a saber: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagoa Grande, Natalândia, Paracatu, Riachinho, São Gonçalo do Abaeté, Unaí, Uruana de Minas, Uruçuaia, Varjão de Minas e Vazante;

Considerando consulta ao Portal da Transparência sobre todos os convênios que informa estar em situação de "inadimplência suspensa" o convênio SIAFI nº 521029, relativo à licitação para compra de uma unidade móvel de saúde (ambulância) para o município de João Pinheiro/MG;

Considerando que, por meio do convênio SIAFI nº 521029 - nº original 4.996/2004 - foram repassados ao Município de João Pinheiro a quantia de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) em verbas federais, e que consta na documentação apresentada pela administração municipal a compra de uma unidade móvel de saúde (ambulância) no valor de R\$39.990,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa reais);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, com a juntada da documentação extraída do ICP nº 1.22.000.002422/2006-09;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

3. Solicite-se à Junta Comercial do Estado cópia dos atos constitutivos e modificativos das empresas que foram convidadas à licitação;

4. Solicite-se ao Setor de Controle Interno do Ministério da Saúde cópia do convênio, das prestações de contas e dos pareceres referentes ao convênio, bem como a informação do parlamentar responsável pela emenda respectiva;

5. Postergo a atuação na esfera criminal para o momento em que se obtiver mais documentos e informações.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 393, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao patrimônio público, bem como promover a sua defesa;

Considerando as informações reunidas no ICP nº 1.22.000.002422/2006-09, que instam a investigação de de eventuais irregularidades na compra de unidades móveis de saúde a partir de convênios entre o Ministério da Saúde os municípios da área de abrangência da Procuradoria da República em Patos de Minas;

Considerando que a Procuradoria da República em Patos de Minas foi desmembrada e 20 (vinte) municípios fazem parte da área de atribuição da nova Procuradoria da República em Paracatu, a saber: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda-

Mor, João Pinheiro, Lagoa Grande, Natalândia, Paracatu, Riachinho, São Gonçalo do Abaeté, Unaí, Uruana de Minas, Uruçuaia, Varjão de Minas e Vazante;

Considerando que foi feita consulta no Portal da Transparência sobre todos os convênios e se encontra em situação de "inadimplência suspensa" o convênio de número SIAFI 504050, relativo à licitação para compra de duas unidades móveis de saúde (ambulâncias) no município de Uruçuaia/MG;

Considerando que, por meio dos Convênios SIAFI nº 504050 e nº 545202 foram repassados ao Município de Uruçuaia/MG, respectivamente, as quantias de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e R\$40.000,00 (quarenta mil reais) de verbas federais, e que consta na documentação apresentada pela administração municipal a compra de duas unidades móveis de saúde (ambulâncias), no valor de R\$39.990,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa reais) cada;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, com a juntada da documentação extraída do ICP nº 1.22.000.002422/2006-09;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

3. Solicite-se ao Setor de Controle Interno do Ministério da Saúde cópia do convênio, das prestações de contas e dos pareceres referentes ao convênio, bem como a informação do parlamentar responsável pela emenda respectiva;

4. Solicite-se à Junta Comercial do Estado cópia dos contratos sociais das empresas que foram convidadas à licitação;

5. Postergo a atuação na esfera criminal para o momento em que se obtiver mais documentos e informações.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 78, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 129 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaurar Inquérito Civil Público, a partir do documento protocolo PR-Pará nº 31547/2012, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar notícia de retirada irregular de bens e equipamentos do Polo Base de Tucuruí por parte de um grupo de 17 (dezessete) indígenas da etnia Assurini, liderado pelo indígena Raimundo dos Santos Assurini.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACEDO

PORTARIA Nº 413, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001917/2012-13, que tem por objeto declarações prestadas por servidor do Município de Marituba dando conta de que a contribuição previdenciária vem sendo descontada mas não recolhida ao órgão credor - INSS.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3 - Como diligência inicial, requisite-se ao Município de Marituba esclarecimentos sobre os fatos denunciados, requisitando cópia de documentação correspondente. Prazo de 20 dias

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 135, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Etiqueta nº 6086/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 129 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, XI e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.24.000.001425/2011-18 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Indígena. Violência. Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Tráfico de Drogas.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: CLEIDE JOAQUIM - INDÍGENA.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: CONSTUTRIO-CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO TINTO/PB.

Determina que a Secretaria da PRDC reitere o Ofício nº 1431/2012.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 6ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 177, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado de ofício ou em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, a autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade;

CONSIDERANDO a existência de possíveis irregularidades na realização de licitações para a aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Educação ao Município de Diamante/PB, à conta do PNAE, FUNDEB e PNATE, relativos aos exercícios de 2007 e 2008, conforme Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União;

CONSIDERANDO que as despesas realizadas para execução do objeto do referido Convênio foram custeadas com recursos oriundos dos cofres públicos federais, estando sua aplicação sujeita à fiscalização por órgãos federais (Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, etc.), incidindo, portanto, o entendimento esposado na Súmula nº 208 do STJ, segundo a qual "competê à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal";

CONSIDERANDO o teor da determinação constante do Despacho nº 901/2012/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB-BBA, acostado aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.24.002.000118/2012-72, através do qual foi determinada a instauração de Inquérito Civil Público específico para apurar as possíveis irregularidades relacionadas à execução do PNATE, exercícios 2007 e 2008, no Município de Diamante/PB;

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "apurar irregularidades constatadas pela CGU, em seu Relatório 1270, referentes à execução do PNATE, exercícios 2007 e 2008, no Município de Diamante/PB".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste Procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

IV. Junte-se, aos novos autos, cópia do Relatório de Fiscalização, deste Despacho e da Recomendação n.º 72/2010 (que, salvo engano, não está nos autos);

V. Extraíam-se os documentos de ff. 551 e ss., Apenso III, Vol. III, e o Apenso IV, Vol. III, que deverão ser anexados ao novo ICP;

VI. Determino como diligências iniciais no novo ICP a requisição ao Município de Diamante o envio de cópia integral da Tomada de Preços n.º 03/08, para a locação de veículos para transporte escolar, bem como todos os documentos dela decorrentes, tais como contratos, empenhos, recibos e notas fiscais, bem como que comprove o cumprimento da Recomendação n.º 72/2010, que deverá ser encaminhada em anexo;

VII. Determino, ainda, como diligência inicial, que seja oficiado ao FNDE, requisitando informações sobre se o Município de Diamante/PB prestou contas dos recursos recebidos pelo PNATE no período de 2009 a 2012.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 253, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º
1.24.000.001121/2011-42.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, "d" e V, "a", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP n.º 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar questionamento da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza - APAN, acerca das mudanças que seriam realizadas no trânsito da cidade, para a construção de uma via para carros, envolvendo a retirada de árvores centenárias, mais especificamente nas Avenidas Desembargador Souto Maior e Epitácio Pessoa, na cidade de João Pessoa/PB, bem como abertura de mata atlântica, portanto, de preservação permanente, pertencente à Universidade Federal da Paraíba - UFPB;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos não são suficientes para a efetivação das medidas cabíveis, havendo necessidade de dilação probatória;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se acompanhar todo o processo de licenciamento e implantação do Projeto Caminho Livre Arborizado, desenvolvido pelas Secretarias de Mobilidade Urbana (SEMOB) e do Planejamento (SEPLAN), ambas da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB;

Resolve converter o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se esta portaria;
- 2) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/2006;
- 3) Publique-se.

Determino ainda o sobrestamento dos presentes autos por 60 (sessenta) dias, para posterior envio de ofícios às secretarias municipais envolvidas no Projeto Caminho Livre Arborizado, solicitando informações atualizadas sobre os fatos apurados nos autos e ao Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Paraíba (DER), solicitando informações sobre o procedimento licitatório e eventual realização dos Estudos Ambientais e de Arqueologia, a cargo do governo do Estado da Paraíba, imprescindível para a conclusão do projeto executivo de engenharia mencionado no Ofício de fls. 47.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**PORTARIA Nº 71, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, artigos. 6º, VII, "c", XIV, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93; CONSIDERANDO:

a) ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos interesses sociais indisponíveis (LC n.º 75/93, art. 5º, III, "e"), bem como que compete a ele "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (LC n.º 75/93, art. 6º, XIV);

b) as informações apuradas no procedimento administrativo n.º 1.25.009.000958/2011-57, que apontam a existência de possíveis irregularidade no funcionamento e destinação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, concernentes ao Município de Rondon/PR.

c) a necessidade de se obter informações pendentes sobre os fatos apontados, uma vez que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudicial cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

Assim, determina-se:

i. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do Procedimento Administrativo, vinculando-o a este signatário, atuando-se a numeração deste e, registrar, na capa dos autos, como objeto do Inquérito Civil: Apurar possíveis irregularidades no funcionamento e destinação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, concernentes ao Município de Rondon/PR;

ii. a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPPF), por email, para ciência, bem como para solicitar as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPPF).

ROBSON MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**PORTARIA Nº 66, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012**

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Taquaritinga do Norte, tendo por objeto a promoção da assistência farmacêutica e de insumos estratégicos no âmbito da atenção básica em saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação n.º 1.26.002.000108/2012-62, que dão conta da prática de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Taquaritinga do Norte, tendo por objeto a promoção da assistência farmacêutica e de insumos estratégicos no âmbito da atenção básica em saúde;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que essas irregularidades podem configurar ato de improbidade administrativa; CONSIDERANDO que as irregularidades noticiadas podem colocar em risco a execução de relevantes políticas públicas destinadas a assegurar direitos fundamentais aos cidadãos;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências descritas no despacho em anexo.

Designo o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 67, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ao Município de Riacho das Almas, por meio do convênio n.º 01.0141.00/2007, que tinha por objeto a Construção de um Centro de Desenvolvimento Tecnológico em Moveliária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87, de 03 de agosto de 2006;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação n.º 1.26.002.000106/2012-73, que dão conta da prática de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ao Município de Riacho das Almas, por meio do convênio n.º 01.0141.00/2007, que tinha por objeto a Construção de um Centro de Desenvolvimento Tecnológico em Moveliária;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que essas irregularidades podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes diligências: (I) oficiar ao Município de Riacho das Almas, requisitando-lhe o envio de cópia integral do processo licitatório instaurado para contratação da empresa responsável pela execução da 1ª etapa da implantação do Centro de Desenvolvimento Tecnológico em Moveliária; (II) Oficiar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, requisitando-lhe o encaminhamento de cópia integral do processo de prestação de contas do convênio n.º 01.0141.00/2007, inclusive do parecer de análise; (III) Seja solicitada ao procurador-chefe da PR/PE que autorize o deslocamento do analista de engenharia lotado na PR/PE a fim de que realize perícia na obra objeto deste procedimento, examinando se ela corresponde ao previsto no plano de trabalho e aos recursos despendidos.

Designo o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

**PORTARIA Nº 70, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012**

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível não prestação de contas de recursos repassados pelo Ministério da Educação ao Município de Panelas, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, no ano de 2007.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação nº 1.26.002.000126/2012-44, que dão conta da possível não prestação de contas de recursos repassados pelo Ministério da Educação ao Município de Panelas, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, no ano de 2007;

CONSIDERANDO que a não prestação de contas pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes diligências: (I) Oficiar ao FNDE, requisitando-lhe o encaminhamento de cópia integral do processo de prestação de contas do Município de Panelas, referente aos recursos recebidos no âmbito do PDDE, no ano de 2007, inclusive do parecer de análise e, em caso de não apresentação da prestação de contas, que esse fato seja certificado;

Designo o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Interessado(s): Município de Petrópolis (Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento econômico). Ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - Notícia de eventual má utilização de equipamentos (viaturas) adquiridos pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Agricultura por meio de Convênios firmados com o Ministério da Ciência e Tecnologia - Possível autor dos fatos: Sr. Abner Feital, responsável pela ONG PCVIDA - Protocolo PRM-PTP-RJ-00008751/2012".

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, § 4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de eventual má utilização de equipamentos (viaturas) adquiridos pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Agricultura por meio de Convênios firmados com o Ministério da Ciência e Tecnologia - Possível autor dos fatos: Sr. Abner Feital, responsável pela ONG PCVIDA,

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - comunique-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal/PFDC;

3 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Agricultura, com cópia desta Portaria e da Representação nº 372/2012/2ªPJTC, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações que julgar pertinentes.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

RENATO SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 880, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 4º, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPP, com a redação dada pela Resolução CSMPP nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000768/2010-30, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público em virtude de representação narrando suposta utilização indevida de recursos do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro por seu Presidente, com excesso de despesas e sem prestação de contas;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000768/2010-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando cópia da representação e dos documentos que a instruem (fls. 04/23), e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades narradas, devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, bem como apontando eventuais medidas tomadas para seu saneamento, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4) Acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 882, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria a fim de investigar possíveis irregularidades no que tange ao fechamento de vias públicas pelo Exército no entorno da Vila Militar, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002506/2012-09.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 883, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Peças de informação nº 1.30.001.007300/2012-67.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6º, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos nas peças de informação em epígrafe, dando notícia de que "não há hospitais habilitados pelo Ministério da Saúde para atender portadores de neoplasia, na rede própria", Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar se a rede federal de Hospitais no Rio de Janeiro está adequadamente estruturada e organizada para prestar serviço de assistência aos portadores de neoplasia, de acordo com a Política Nacional de Atenção Oncológica e a fim de dotar essa rede de condições para bem cumprir o que determina a Lei nº 12.732, de 22.11.2012, que prevê prazo de sessenta dias para receber terapia cirúrgica, radioterapia ou quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica, a contar do diagnóstico, bem como o acesso dos portadores de neoplasia maligna com manifestações dolorosas a prescrições e a dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos de forma gratuita e privilegiada, determinando as seguintes diligências:

1) Oficie-se ao DGH e às Secretarias Executiva e de Assistência à saúde do Ministério da Saúde, a fim de que informem, de modo pormenorizado, como está estruturada e organizada a rede de hospitais federais para prestar o atendimento aos portadores de neoplasia maligna e quais as providências que estão sendo adotadas para o cumprimento da Lei 12732/2012. Prazo de 60 dias;

2) Remeta-se cópia desta Portaria à PRDC do MPF;

3) À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários.

4) Adote-se a seguinte ementa:

SAÚDE - HOSPITAIS - FEDERAIS - MINISTÉRIO DA SAÚDE - HABILITADOS - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO - PRESTAÇÃO - ASSISTÊNCIA - ONCOLÓGICA - MÉDICO-HOSPITALAR - PORTADORES - NEOPLASIA MALIGNA

JAIME MITROPOULOS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria PRM/SJM/TPF/Nº 003/2010, de 18 de janeiro de 2010, publicada na página nº 3, do Diário da Justiça nº 18, de 27 de janeiro de 2010, que converteu o Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000268/2008-33 em Inquérito Civil Público, onde se lê "mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído", leia-se "mantendo-se seu número de autuação e o ofício para o qual distribuído, e alterando-se sua ementa para: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - Eventual descumprimento, por parte da Prefeitura de Duque de Caxias, do convênio firmado com a Secretaria de Patrimônio da União e a Caixa Econômica Federal - Construção de casas populares nos bairros de Jardim Gramacho, Sarapuí e Beira-Mar - Projeto Pedacinho do Céu. Contratos de repasse: 0227525-37/2007 (cancelado) e 0218780-47/2007 (vigente)."

Na Portaria PRM/SJM/GAB/RFSM nº 31, de 30 de maio de 2008, publicada nas páginas nº 196 e 197, do Diário da Justiça nº 111, de 12 de junho de 2008, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000095/2008-53, onde se lê "PATRIMÔNIO PÚBLICO - Possível desvio de verba federal, destinada ao pagamento da ajuda de custo dos professores que atuariam no Programa PROJOVEM, no Município de Duque de Caxias.", leia-se "PATRIMÔNIO PÚBLICO - Possível desvio de verba federal, destinada ao pagamento da ajuda de custo dos professores que atuariam no Programa PROJOVEM, no Município de Duque de Caxias. Convênio 858007/2006. SIAFI 560273".

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**PORTARIA Nº 47, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

Instauração de Inquérito Civil. 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001647/2011-83. Conversão em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Amariles Souza Lima Nobre de Queiroz, médica do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 48, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil. 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001651/2011-41. Conversão em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Antônio Neri de Lima, médico do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil. 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001656/2011-74. Conversão em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Bethânia Maria Caldas Medeiros, médica do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil. 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001669/2011-43. Conversão em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Marília Duarte Nóbrega, médica do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 53, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil. 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001692/2011-38. Conversão em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de José Cavalcanti Gurgel, médico do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 54, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil. 5º Ofício do NCC. Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001696/2011-16. Conversão em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007); e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe apura denúncia em desfavor de Vinicius Silva Costa, médico do INSS (gerência de Natal), que estaria trabalhando em outros locais, no horário de expediente;

CONSIDERANDO que ainda há diligências que devem ser realizadas e cumpridas para a formação do convencimento deste órgão ministerial;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

O técnico do MPU lotado neste gabinete secretariará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**PORTARIA Nº 21, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

O Ministério Público Federal, fundamentado nos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República c/c artigo 6º, inciso VII e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF nº 106/2010, com o objetivo de "Apurar eventuais irregularidades na implementação do Termo de Parceria nº 04/2007, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Oscip Agência Sul-Americana de Desenvolvimento - ADESUL, resolve converter o Procedimento Administrativo Cível nº 1.04.004.000152/2011-39 em Inquérito Civil Público.

Proceda-se ao registro e atuação do presente, comunicando à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do artigo 6º da Resolução nº 87/06/CSMP, nos moldes dos artigos 4º, inciso VI e artigo 7º, inciso II, §2º, da Resolução nº 23/07/CNMP.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.001301/2012-49 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de verificar irregularidade em lavra de minério no município de Rosário do Sul/RS;

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

**PORTARIA Nº 62, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.001394/2012-10 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de verificar suposta malversação de verbas públicas na Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA**PORTARIA Nº 21, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

Interessado: Comunidade Indígena da Aldeia Payaman. Assunto: Saúde Indígena.

O Excelentíssimo Senhor Leandro Zedes Lares Fernandes, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, III, "e" e 6º VII, "c" da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO o teor do já apurado no procedimento administrativo 1.31.001.000231/2012-23, a respeito das condições da saúde indígena na aldeia Payaman (Povo Suruí), bem como acerca da condição das estradas que dão acesso àquela aldeia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento de recomendação expedida e de diligências diversas para definição/dimensionamento da atuação deste membro;

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar a recuperação das estradas de acesso à aldeia Payaman dos Suruí, bem como a saúde indígena naquela comunidade.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registrem-se e autuem-se os documentos ora anexados (Relatório 006/2012 GAB/LZLF), devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria.

2. Encaminhe-se o anexo Despacho Ofício 401/2012 ao DSEI Vilhena.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA**PORTARIA Nº 204, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO a necessidade de coletar elementos probatórios no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000250/2004-12, instaurado com o escopo de verificar denúncia acerca de apuração de prática de degradação ambiental em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que os autos haviam sido encaminhados ao Ministério Público do Estado de Roraima por declínio de atribuição, conforme Ofício nº 080/2005 - RMC - MPF - PR/RR, por entender, à época, competência da Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que a devolução ao MPF se deu por meio do Ofício nº 543/12/3ª PJ Cível/2º TIT/MA/RR, de 15 de agosto de 2012, que denuncia extração mineral irregular em área de preservação permanente nomeada "Jardim das Copaibas", em Boa Vista/RR;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Oficie-se ao IBAMA/RR, à FEMARH e à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas de Boa Vista, requisitando cópia de todos os processos de licenciamento e das respectivas Licenças Ambientais relativas à extração de areia, seixo ou argila na localidade do Jardim das Copaibas, no Município de Boa Vista, à margem direita do Rio Branco;

3. Ademais, oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Zedequias de Oliveira Júnior, Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça Cível do Ministério Público de Roraima, solicitando informações quanto à confecção do laudo oriundo da diligência técnica mencionada no Ofício nº 543/12/3ª PJ Cível/2º TIT/MA/RR;

4. Organize-se o presente feito, com três volumes principais, da seguinte forma: o primeiro constituído pelo antigo volume 01, com capa do MPF, o segundo correspondendo ao Vol. I do MPE/RR e o terceiro como sendo o Vol. II do MPE/RR, observando-se que estes últimos figuram com capas do Ministério Público do Estado de Roraima, e dois anexos, indicados pelas capas do Ministério Público Federal, além de um Apenso, também de capa do MPF;

5. Comunique-se à Colenda da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**PORTARIA Nº 32, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**

Interessado: Prefeitura Municipal de Piratuba-SC.

A Procuradoria da República no Município de Concórdia/SC, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "b", art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 2º, inc. II, 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85)

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o presente procedimento administrativo, instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas em procedimento licitatório em Piratuba/SC, em especial o contido no item 3.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 01600 da CGU;

Considerando que a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público determina que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias;

Considerando, por fim, que ainda faltam diligências para compor referido procedimento, resolve:

CONVOLAR o presente procedimento administrativo nº 1.33.010.000051/2012-68 em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Dicon de Fáveri Grassi, Técnico Administrativo, matrícula 21.777-8, para funcionar como Secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a PRM de Concórdia/SC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, no termos da Resolução nº 87/2006, do CSMP;

b) Dê-se ciência da presente instauração, no prazo de 10 (dez) dias à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando cópia, por meio eletrônico, da presente Portaria, inclusive para fins do disposto nos arts. 6º e 16, da Resolução nº 87/2006, do CSMP, procedendo-se a juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) Outras diligências que se fizerem necessárias.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Interessado: Prefeitura Municipal de Piratuba-SC.

A Procuradoria da República no Município de Concórdia/SC, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "b", art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 2º, inc. II, 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85)

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o presente procedimento administrativo, instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas por servidores públicos municipais em Piratuba/SC, em especial o contido no item 8.1.6 do Relatório de Fiscalização nº 01600 da CGU;

Considerando que a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público determina que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias;

Considerando, por fim, que ainda faltam diligências para compor referido procedimento, resolve:

CONVOLAR o presente procedimento administrativo nº 1.33.010.000050/2012-13 em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Dicon de Fáveri Grassi, Técnico Administrativo, matrícula 21.777-8, para funcionar como Secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a PRM de Concórdia/SC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, no termos da Resolução nº 87/2006, do CSMP;

b) Dê-se ciência da presente instauração, no prazo de 10 (dez) dias à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando cópia, por meio eletrônico, da presente Portaria, inclusive para fins do disposto nos arts. 6º e 16, da Resolução nº 87/2006, do CSMP, procedendo-se a juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) Outras diligências que se fizerem necessárias.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Interessado: Sindicato dos Pescadores do Estado de Santa Catarina.

A Procuradoria da República no Município de Concórdia/SC, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "b", art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 2º, inc. II, 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85)

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o presente procedimento administrativo, instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas na emissão de carteiras de pescador por parte do Sindicato de Pescadores do Estado de Santa Catarina;

Considerando que a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público determina que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias;

Considerando, por fim, que ainda faltam diligências para compor referido procedimento, assim como o fato de que, certamente, a investigação a ser requerida ao Ministério da Pesca demandará mais do que os 90 dias de prorrogação do presente procedimento, resolve:

CONVOLAR o presente procedimento administrativo nº 1.33.010.000071/2012-39 em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Dicon de Fáveri Grassi, Técnico Administrativo, matrícula 21.777-8, para funcionar como Secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a PRM de Concórdia/SC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, no termos da Resolução nº 87/2006, do CSMP;

b) Dê-se ciência da presente instauração, no prazo de 10 (dez) dias à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando cópia, por meio eletrônico, da presente Portaria, inclusive para fins do disposto nos arts. 6º e 16, da Resolução nº 87/2006, do CSMP, procedendo-se a juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) Encaminhamento de cópia do presente procedimento à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura de Santa Catarina, requisitando-se a instauração de investigação para apuração de irregularidades do caso em epígrafe, valendo-se o presente procedimento como denúncia formal;

d) Suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias, cujo prazo, após decorrido, deverá ser enviado ofício à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura solicitando-se informações sobre a referida investigação.

ANDREI MATTIUIZ BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 183, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000528/2012-14, a partir do Termo de Declarações TD 212/2012 (PRM-BNU-SC-00008100/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do artigo 69-A, inciso IV, da Lei 9.784/99, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

2. Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde intimando a que agende o tratamento na paciente Silvana Mara Zavaglio dando efetivo cumprimento à ordem judicial e advertindo acerca da multa cominatória diária de R\$ 10.000 já contabilizada desde o 61º dia a partir do pedido.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 508, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nos documentos PR-SC-00000577/2011, PR-SC-00001115/2012 e PR-SC-00032925/2012, que versam sobre a Lei Estadual n.º 15.167, de 11 de maio de 2010, referente à criação do programa de Reflorestamento do Pinheiro Brasileiro (Araucaria angustifolia) no Estado de Santa Catarina;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir dos documentos, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. PROGRAMA DE REFLORESTAMENTO DO PINHEIRO BRASILEIRO. LEI ESTADUAL Nº 15.167/10. SANTA CATARINA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 521, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

7º Ofício - Saúde, Previdência e Cidadania.
7º Ofício. Concurso Público. Professor Intérprete de Libras. Habilitação Mínima Exigida. Fundação Catarinense de Educação Especial. Município de Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos da representação em anexo, que versam sobre possível violação de direitos cuja defesa incumbe ao MPF;

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a regularidade da habilitação mínima exigida em concurso público para o cargo de Professor Intérprete de Libras da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 524, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Prdc. Saúde. Assistência Farmacêutica. Processo de Registro. Efeitos Adversos. Comercialização. Medicamento Etoricoxibe (Arcoxia). Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos da representação em anexo, que versam sobre possível violação de direitos cuja defesa incumbe ao MPF;

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar o processo de registro e a existência de eventuais efeitos adversos do medicamento Etoricoxibe (Arcoxia), comercializado no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Autos n.º 1.34.018.000273/2012-73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições Constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução n.º 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n.º 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO o teor dos documentos acostados ao Inquérito Civil n.º 14.0700.0000008/2011-1 (IC. 03/11-GAEMA Paraíba do Sul), os quais apontam eventual extração de areia realizada fora da poligonal do DNP, no município de Tremembé;

CONSIDERANDO que, pelo menos inicialmente, a notícia criminis apresenta ares de plausibilidade, merecendo maior aprofundamento dos fatos;

RESOLVE instaurar Procedimento Investigatório Criminal (PIC), visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução n.º 77 do CSMPPF, com o seguinte objetivo:

"Apurar eventual crime de usurpação ao patrimônio público, tendo em vista possível extração de areia na várzea do Rio Paraíba do Sul, no município de Tremembé-SP."

Ao Setor Jurídico, para registro e autuação e, após, dê-se ciência à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente PIC, na forma do art. 7º da Res. CSMPPF n.º 77.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, 129, inciso III e 225), legais (arts. 5º, inciso III, "d", 6º, inciso VII, "b", 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993) e administrativas (Resolução CSMPPF n.º 87/2006), e

CONSIDERANDO o Boletim de Ocorrência n.º 080613, de 17/7/2008, da Polícia Ambiental, que noticiou dano ambiental "por impedir a regeneração natural da vegetação, a menos de 100 metros do reservatório da Usina Hidrelétrica de Sérgio Motta, no rio Paraná, porque Espedito Gomes de Souza suprimiu, mediante uso de enxada, foice e rastelo, a vegetação existente em 0,04 hectares no local denominado "Rancho Iara".

CONSIDERANDO que as últimas informações da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN), da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, dão conta de que as irregularidades ambientais teriam que ser sanadas até dezembro de 2011, conforme Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental assinado.

CONSIDERANDO, por fim, que já está esgotado o prazo previsto no § 1º, do art. 4º, da Resolução CSMPPF 87/2006 (com redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010);

Resolve CONVERTER as Peças Informativas n.º 1.34.002.000091/2010-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a apuração do fato abaixo especificado:

RESUMO: Meio Ambiente. Reparação do dano ambiental decorrente da constatação da infração de dificultar regeneração natural de vegetação a menos de 100 metros do reservatório da Usina Hidrelétrica de Sérgio Motta, no rio Paraná.

ORIGINADOR: Polícia Ambiental.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Espedito Gomes de Souza

Diligências iniciais:

Oficie-se ao CBRN, conforme minuta.

Proceda-se nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF 87/2006, com as alterações da 106/2010, atuando-se a presente Portaria, considerando-se que as peças de informação já foram autuadas, mantendo-se sua numeração; e, após registrada, envie-se cópia para publicação à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

PORTARIA Nº 22, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com a Resolução n.º 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo n.º 1.34.025.000056/2012-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apurar supostas irregularidades no Município de São Sebastião da Gramma, relatadas pela CGU em relatório de fiscalização n.º 035059.

Possíveis Responsáveis: a apurar.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento administrativo n.º 1.34.029.000136/2012-18. PRM-GRT-SP-00002638/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 129, VI, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente;

Considerando a notícia de possível dano ambiental no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina mediante intervenção efetivada pela Prefeitura Municipal de São José do Barreiro/SP junto à estrada vicinal do Lageado (ATA originário n.º 35212-D);

Considerando os termos da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do diploma citado;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita



Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Servidores Paulo Sérgio Alves e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converter o procedimento administrativo de autos nº 1.34.026.000053/2012-41 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

AUSÊNCIA DE ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIAS PELOS CORREIOS NOS BAIRROS JARDIM PRIMAVERA I E II DO MUNICÍPIO DE MARACÁ/SP.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

No mais, aguarda a juntada aos autos das respostas ao ofício expedido à Agência dos Correios de Maracá.

LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ

PORTARIA Nº 126, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000327/2012-51. Autor da representação: Dave Lime Prada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a notícia contida nestes autos de eventuais irregularidades realizadas pela diretoria da Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 126, in fine, c/c o art. 232, II e III, do CPC); e 2) o envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; Nomeia como secretária do feito a servidora Débora Cecília Ferreira Pinto, técnica administrativa, e como assessora jurídica a servidora Raquel de Mattos Onofre, analista processual. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 29/06/2012, o procedimento nº 1.34.012.000442/2012-25 a partir de representação do Sr. Luiz Carlos Gimenez de Souza, com o objeto indicado na seguinte ementa: "CIDADANIA. SAÚDE. O Representante requer medidas a fim de garantir que as farmácias do PROGRAMA FARMACIA POPULAR disponibilizem o tipo de medicamento prescrito pelo médico";

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

PORTARIA Nº 390, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.003681/2012-66, para apuração do processo de incorporação pelo SUS dos medicamentos inibidores de protease (boceprevir e talaprevir), utilizados no tratamento do vírus da hepatite C;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.003681/2012-66 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 40, inciso VI, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 3.335, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000960.2012.01.006/5-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à Trabalhos Proibidos ou Protegidos;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000960.2012.01.006/5-601 em face da empresa "Aluguel de Mesas e Cadeiras", situada na Rua Carlos Reis, 1152 - Boaçu - São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolécia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo

PATRICK MAIA MERÍSIO

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

**ATA DA 301ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2012**

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e doze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília-DF, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Membro) e Dra. Hermínia Célia Raymundo (Membro). Aberta a Reunião às 13h 45, o Coordenador agradeceu a presença de todos e parabenizou a Dra. Hermínia Célia Raymundo por sua nomeação ao cargo de Corregedora-Geral do Ministério Público Militar, eleita pelo Conselho Superior para mandato de dois anos.

1. MANIFESTAÇÕES:

1.1. Processo: IPM 115-42.2012.7.12.0012. (MPM 2542/12).

Origem: Auditoria da 12ª CJM.

Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ementa: Inquérito Policial Militar. Fatos supostamente delituosos envolvendo militares. Autor e vítima ostentam a condição de militares da ativa. Promoção do Ministério Público para o declínio da competência, rejeitada pelo Juiz-Auditor. Não homologação pela CCR/MPM. Restituição dos autos ao MPM a fim de apreciar os fatos, uma vez firmada a competência da justiça castrense. Deliberação unânime.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, não confirmou o declínio de competência requerido na instância e decidiu encaminhar os autos à origem, porque firmada a competência da Justiça Militar sem que houvesse recurso do MP.

1.2. Processo: IPM 0000018-52.2006.7.12.0012. (MPM 2597/12).

Origem: Auditoria da 12ª CJM.

Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.

Ementa: Inquérito Policial Militar. Irregularidades administrativas ocorridas em OM do Exército. Promoção de arquivamento do MP rejeitada. A CCR/MPM decidiu designar outro Membro do MPM para oficiar no feito, prosseguindo nas diligências ou oferecendo Denúncia.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu designar outro Membro do MPM para oficiar no feito, prosseguindo nas diligências ou oferecendo denúncia, se julgar cabível.

1.3. Processo: Cópia de APF 0000179-64.2012.7.01.0301. (MPM 2344/12).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.

Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

Ementa: Auto de Prisão em Flagrante. Prisão de um soldado. Incidência, em tese, do crime previsto no artigo 290 do CPM. Comunicação para o exercício da legalidade da prisão. Autos remetidos à Justiça Militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.4. Processo: APF 0000091-14.2012.7.12.00112. (MPM 2540/12).

Origem: Auditoria da 12ª CJM.

Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.

Ementa: Auto de Prisão em Flagrante. Militar da ativa. Uso indevido de uniforme incompatível com a sua graduação. Promoção ministerial de arquivamento. Divergência do Juiz-Auditor. Designação de outro Membro do MPM para oficiar no feito, prosseguindo nas diligências ou oferecendo Denúncia, se julgar cabível.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu designar outro Membro do MPM para oficiar no feito, prosseguindo nas diligências ou oferecendo Denúncia, se julgar cabível.

1.5. Processo: Expediente 0000008-57.2010.7.0202.02. (MPM 0530/12).

Origem: PGJM.

Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Decisão: Retirado de Pauta, por Decisão do Relator.

1.6. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000062-62.2012.2102. (MPM 2645/12).

Origem: PJM Brasília - 2º Ofício.

Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Serviço de Recrutamento militar das Forças Armadas Brasileiras. Suposta violação aos artigos 143 e 144, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.7. Processo: Representação (PI) 0000009-34.2012.2201. (MPM 2113/12).

Origem: PJM Manaus/AM.

Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

Ementa: Peças de Informação. Representação. Soldado alega ser vítima de perseguição e agressões psicológicas praticadas por militares. Ausência de suporte probatório. Arquivamento na instância pela inexistência de crime militar. Homologação do arquivamento.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

1.8. Processo: Notícia-Crime (PI) 0000006-23.2012.1801. (MPM 1562/12).

Origem: PJM Brasília-1º Ofício.

Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Decisão: Retirado de Pauta, por Decisão do Relator.

1.9. Processo: Representação (PI) 0000020-67.2012.1202. (MPM 2537/12).

Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício.

Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo.

Ementa: Peças de Informação. Mensagem eletrônica. Notícia de irregularidades praticadas por Sargento. Alegações sem suporte probatório. Arquivamento na instância. Homologação do arquivamento.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

1.10. Processo: Representação (PI) 0000059-26.2011.1105. (MPM 2422/12).

Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.

Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

Ementa: Peças de Informação. Utilização de documento falso para requerer a pensão de servidor civil da Aeronáutica. Arquivamento na instância. A CCR/MPM não homologou o arquivamento e decidiu designar outro Membro do MPM para prosseguir nas diligências.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, não homologou o arquivamento e decidiu designar outro Membro do MPM para prosseguir nas diligências.

1.11. Processo: Expediente S/N. (MPM 1701/12).

Origem: PGJM.

Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.